



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.901 - SP (2016/0309469-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DECIO GENOSO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA APPARECIDA PIERE GENOSO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP118685
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP299332
ALEXANDRO CATANZARO SALTARI - SP201178

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.901 - SP (2016/0309469-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DECIO GENOSO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA APPARECIDA PIERE GENOSO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) -
SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) -
SP118685
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP299332
ALEXANDRO CATANZARO SALTARI - SP201178

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESPÓLIO DE DÉCIO GENOSO contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pela parte, ante a incidência do óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do agravo interno, o recorrente alega que *"dos autos não advém nenhuma necessidade de revolvimento fático, mas apenas a urgência em que se reconheça a irrisoriedade do valor arbitrado a título indenizatório, sua discrepância com a própria contraprestação securitária por anos honrada pelo Agravante em favor da Agravada, e a desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor indenizatório em relação à conclusão de ocorrência de lesão soberanamente contida nos vv. Acórdãos recorridos"* (e-STJ fl. 688).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.901 - SP (2016/0309469-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Em que pese o arrazoado, constata-se que incide, no caso, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque não se vislumbra ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no valor fixado pelo Tribunal de origem a título de compensação pelos danos morais sofridos, diante das particularidades existentes no caso concreto.

Nesse contexto, esta Corte Superior não está autorizada a revisar a quantia - não reputada ínfima, nem exorbitante -, pois tal medida demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PLANO DE SAÚDE - SERVIÇO DE HOME CARE - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia na qual enfrentou de maneira direta e objetiva o questionamento acerca da presença dos requisitos ensejadores à reparação dos danos morais e materiais alegados pela autora, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do aresto estadual. Precedentes.

[...]

3. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, pode ensejar reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes: AgRg no AREsp 148.113/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.06.2012, DJe 29.06.2012; AgRg no Ag 1.318.727/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.05.2012, DJe 22.05.2012; AgRg no AREsp 14.557/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13.09.2011, DJe 03.10.2011.

4. O Tribunal de origem, considerando indevida a recusa de cobertura financeira ao fornecimento do serviço de home care, condenou a operadora de plano de saúde ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de modo que para o acolhimento da tese da insurgente, seria imprescindível revolver os aspectos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 795.905/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015.DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INÉRCIA DO PROVEDOR NA REMOÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO DA INTERNET. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da inércia do provedor em remover conteúdo ofensivo quando denunciado o fato reclama o revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 440.506/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 16/06/2016, g.n.)

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0309469-3

AgInt no
AREsp 1.021.901 /
SP

Números Origem: 01421472620128260100 1421472620128260100

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DECIO GENOSO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA APPARECIDA PIERE GENOSO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP118685
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP299332
ALEXANDRO CATANZARO SALTARI - SP201178

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DECIO GENOSO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA APPARECIDA PIERE GENOSO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP118685
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP299332
ALEXANDRO CATANZARO SALTARI - SP201178

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.